



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20240528.002/PMA

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2024

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADO DE PETRÓLEO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADO DE PETRÓLEO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Comissão Permanente da Prefeitura Municipal de Anajás/PA, por meio de seu presidente, requerendo a elaboração de Parecer Jurídico acerca do Pregão eletrônico SRP nº 07/2024, que visa a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADO DE PETRÓLEO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

É o relatório, passo a opinar.

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA Nº. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ



facebook.com/pmanajas



www.anajas.pa.gov.br



pma.adm21@gmail.com



FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria jurídica, prestar as devidas informações jurídicas sobre os processos licitatórios do município. Sendo este parecer meramente opinativo, sob prima estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura aquisição, presume-se que suas características requisitos e avaliação do preço estimado sejam regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Note-se que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e na Lei nº 14.133/2021, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Art. 2 da LEI 14.133/2021- Esta lei aplica-se a:

- I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II – compra, inclusive por encomenda;
- III – locação;
- IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Ante ao que fora colocado, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Para cumprir seu desiderato, o Poder Público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos. Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais.

A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 5º, da Lei de Licitações e Contratos:

1. ^{Art. 5º} Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Município de Anajás atua com observância aos Princípios Constitucionais expostos acima, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos. Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública, tanto que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada a condição de princípio da Administração Pública.

A exemplo, enfatiza Maria Sílvia Zanella di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público”.

No entanto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que não será possível a realização de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Sendo assim, a





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

licitação, muito embora seja um dever, só é exigível quando a situação fática possibilitar a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição.

Nessa perspectiva, ressalte-se, ainda, que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal cabível.

Preliminarmente, vale ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

No que se refere ao objeto da presente análise, ressalta-se que a Administração Pública Municipal tem se valido, possuindo como fundamento o artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos o que diz a norma, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Assim sendo, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais que atuam como pilares para a Administração Pública.

Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”.

Ademais, Marçal Justen Filho, renomado jurista brasileiro que ganhou notoriedade pelos seus trabalhos no ramo do Direito Público, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 dispõe sobre o assunto:

“Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

É, portanto, plausível o presente pregão visto que se deve garantir a operação de todas as atividades, tendo como finalidade a melhoria da infraestrutura do município.

Sendo assim, sob a análise desta Procuradoria, o procedimento adotado foi motivado e adequado. Além disso, os atos realizados no presente processo administrativo observaram as regras previstas na nova Lei de Licitação nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, para prosseguimento do pregão eletrônico, para **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADO DE PETRÓLEO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Anajás/PA, 07/06/2024.

JULIANA COSTA
LEAO:02914938
233

Assinado de forma digital
por JULIANA COSTA
LEAO:02914938233
Dados: 2024.06.08
15:57:30 -03'00'





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

JULIANA COSTA LEÃO

OAB/PA 36.211

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS PARÁ



AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ



facebook.com/pmanajas



www.anajas.pa.gov.br



pma.adm21@gmail.com